

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000133/97-86
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907
RECURSO N.º : 119.656
RECORRENTE : COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTOS DE
CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP

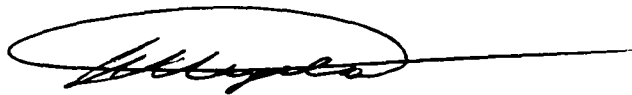
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO DESNATURADO

As importações de álcool etílico anidro desnaturado (código TAB 2207.20.0101), efetuadas em maio de 1995, sujeitam-se à alíquota de 20% para o Imposto de Importação, por força do Decreto nº 1.471/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

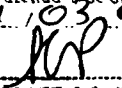
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999.

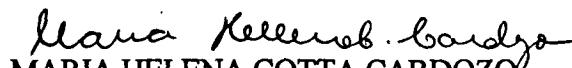


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/03/95



LUCIANA CORTES RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907
RECORRENTE : COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTOS DE
CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SP
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A COPERSUCAR importou, por meio das Declarações de Importação de números 053000 e 057691, registradas em 10.05.95 e 19.05.95, respectivamente, a mercadoria denominada “álcool etílico anidro desnaturado de origem sintética, para fins carburantes”, classificada no código TAB 2207.20.0101, recolhendo o Imposto de Importação à alíquota de 3%.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação às importações descritas, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Santos – SP, em 30.01.97, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no total de R\$ 1.644.840,07, correspondentes a Imposto de Importação (R\$ 736.143,96), Multa de 75% (R\$ 552.107,97) e Juros de Mora (R\$ 356.588,14). Os fatos foram assim descritos:

“ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme Termo de Constatação integrante deste procedimento, apurado em Mapa de Irregularidades de Declarações de Importação – MIDI, da COTEC/SRF.”

“TERMO DE CONSTATAÇÃO

A empresa realizou importação do produto de código TEC – Tarifa Externa Comum 2207.20.0101 – álcool etílico anidro desnaturado de origem sintética, para fins carburantes, com as especificações aprovadas pelo D.N.C. – pelo Porto de Santos...

Calcularam e recolheram o imposto de importação, com alíquota de 3% ... 

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

A alíquota vigente pela TEC era de 20%..."

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - artigos 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

MULTA DE 75% – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66;

JUROS DE MORA – art. 13 da Lei nº 9.065/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do Auto de Infração em 30.01.97 (fls. 01), a empresa autuada, por seus advogados (procuração de fls. 41), apresentou impugnação tempestiva (fls. 34 a 40), acompanhada dos documentos de fls. 41 a 43, com os seguintes argumentos, em resumo:

- a importação em tela se deu única e exclusivamente porque a autuada requereu autorização junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR para exportação de açúcar, ou seja, a importação foi uma imposição do Governo Federal, no sentido de suprir o mercado interno de álcool carburante, pois a intenção da autuada era de apenas exportar açúcar (fls. 42 e 43);

- a alíquota de 3% foi fixada pelo Decreto nº 1.343, de 23.12.94, em sua TEC e respectiva Lista de Exceção, que leva em consideração produtos ditos mais sensíveis, que poderiam ser beneficiados, por tempo determinado, de redução do Imposto de Importação e gradativamente incorporados à TEC;

- a alíquota de 20%, exigida pelo Fisco, estaria justificada pela edição do Decreto nº 1.471/95, que alterou as alíquotas de alguns produtos antes fixadas pelo Decreto nº 1.343/94; entretanto, não constou do dispositivo legal qualquer alteração de alíquota do Imposto de Importação sobre o produto em questão. O Decreto nº 1.471/95 estabeleceu, em seu art. 4º, que os produtos não relacionados no Anexo do Decreto nº 1.453/95 (que não inclui o álcool etílico), passariam a ter a alíquota TEC fixada pelo Decreto nº 1.343/94. Diante disso, não estando o produto em tela relacionado nos Anexos do Decreto 1.471/95 e nem no Anexo do Decreto 1.453/95, conclui-se que ele deve ser tributado à alíquota fixada na Lista de Exceção anexa ao Decreto 1.343/94.

- o art. 2º do Decreto nº 1.471/95 altera, até 28.04.96, as alíquotas do Imposto de Importação sobre os produtos relacionados em seus Anexos 2 e 3,

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

esclarecendo que, findo este prazo, ditos produtos ficariam sujeitos às alíquotas da TEC e respectiva Lista de Exceção, anexas ao Decreto nº 1.343/94, com as modificações constantes do seu Anexo 1. O Decreto nº 1.471/95 não revogou o Decreto nº 1.343/94. Assim, o produto aqui tratado foi corretamente tributado à alíquota de 3%, vigente por força da Lista de Exceção do Decreto nº 1.343/94;

- ainda que se admitisse a revogação do Decreto nº 1.471/95, como quer fazer crer a autoridade autuante, exigindo a alíquota de 20%, tal majoração padeceria do vício da ilegalidade, por total falta de motivação do Decreto nº 1.471/95. O parágrafo 1º, do art. 153, da Constituição Federal, admite que o Poder Executivo altere as alíquotas do Imposto de Importação, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, o que significa a necessidade de rigorosa motivação de atos, sob pena de violação à Constituição Federal. Nesse sentido, cita a ementa de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Mandado de Segurança nº 53767;

- admitindo-se, por hipótese, que o Decreto nº 1.471/95 tivesse revogado o Decreto nº 1.343/94, inexistiria motivação para a majoração de alíquota. Por este raciocínio, o álcool carburante teria sido simplesmente excluído da Lista de Exceção, o que não teria qualquer justificativa;

- trata-se o presente caso de uma operação casada, tecnicamente denominada "swap", que consiste em uma troca – de um lado tem-se a exportação de açúcar, devendo corresponder, de outro lado e na mesma medida, a importação de álcool –, de acordo com as condições impostas pelo Governo Federal. O setor onde atua a autuada estava, à época dos fatos, sujeito à intervenção econômica, onde não há liberdade de contratar, pois os preços sofrem rígido controle. A alteração da alíquota, por ato do Poder Executivo, sobre as operações, cujas autorizações já haviam sido concedidas à autuada, resultaria em um ônus insuportável, e por isso o princípio da moralidade administrativa. Inaplicável, portanto, a alíquota de 20%, por violar o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Finalmente, a autuada espera a acolhida da defesa e a total insubsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15.09.97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP 13.564/97.41.889, com o seguinte teor, em resumo:

“Os argumentos da interessada, por serem confusos, dificultam a compreensão de um fato simples. A seguir, explico: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

1. o código TEC – 2207.20.10 (ao qual corresponde o código NBM – 2207.20.0101) foi incluído, pelo Decreto 1.343/94, na lista de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC). Para esse particular código, o Decreto 1.343/94 estabeleceu que, no ano de 1995, importações de produtos vindos de países não integrantes do Mercosul seriam tributadas à alíquota de 3%.

2. o Decreto 1.453/95, de 11.04.95, alterou para zero por cento, até 30.04.95, as alíquotas de importação de algumas mercadorias (não incluiu entre elas o código TEC – 2207.20.10). E em nada modificou a lista de exceção;

3. o Decreto 1.471/95 estabeleceu que, a partir de 01.05.95, outra lista de exceção passaria a vigorar. Importante: dessa nova lista de exceção não consta o código TEC – 2207.20.10.

Resumindo: a importadora não levou em conta que, antes da apresentação das declarações de importação 053000/95 e 057691/95, a lista de exceção de onde ela extraiu a alíquota de 3% não estava mais em vigor: tinha sido substituída por outra lista da qual não constava o código TEC – 2207.20.10. Deveria ela ter aplicado, então, a alíquota normal (20%).

Quanto à alegação de que o Decreto 1.471/95 é inconstitucional: a instância administrativa não é o foro adequado para apreciá-la.”

Assim, a autoridade de primeira instância mantém a exigência fiscal, em sua totalidade.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada (fls. 54), a interessada, em 08.12.97, vem apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 55 a 60), com as razões abaixo elencadas, em resumo:

- a decisão recorrida merece reforma integral, por não atender às normas vigentes, e por deixar de analisar e contraditar convenientemente os argumentos expostos na defesa, limitando-se a afirmar que os mesmos são “confusos” e que “dificultam a compreensão de um fato simples”. Onde estaria a confusão, se a autoridade fiscal, ao relatar o processo, resumiu todos os argumentos da autuada, de forma clara e concisa?

- o art. 4º do Decreto nº 1.471/95 estabelece que as alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos produtos constantes do anexo ao Decreto nº

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

1.453/95, não relacionados nos Anexos 1, 2, e 3 deste Decreto, passam a ser fixadas na TEC anexa ao Decreto nº 1.343/94. Como o produto em questão não consta dos Anexos ao Decreto nº 1.471/95, nem do Anexo ao Decreto nº 1.453/95, a conclusão é que permanece válida a disposição contida na Lista de Exceção do Decreto nº 1.343/94. Nem se diga que o Decreto nº 1.471/95 tenha dado nova redação à Lista de Exceção do Decreto nº 1.343/94 porque, se assim fosse, a disposição contida no art. 4º do Decreto nº 1.471/94 seria totalmente inútil;

- a decisão silencia sobre os argumentos trazidos pela recorrente acerca da falta de motivação na edição do Decreto nº 1.471/95, caso fosse admitido como instrumento apto a alterar a alíquota do Imposto de Importação, o que levaria a total ilegalidade do referido Decreto. A Constituição Federal admite que o Poder Executivo venha a alterar as alíquotas do Imposto de Importação, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. A falta de motivação é clara ao admitir-se a majoração da alíquota do imposto, pois da forma como pretende o Fisco o “álcool carburante” teria sido simplesmente excluído da Lista de Convergência ou Lista de Exceção, o que teria aí implicado sua imediata e automática majoração. Esta suposta exclusão, sem qualquer justificativa ou motivação, é totalmente inválida, não podendo ser afastada inclusive a hipótese de exclusão por simples erro;

- a exigência de imposto sob alíquota superior à devida, pelos motivos expostos pelo Fisco, ofende flagrantemente o princípio da moralidade administrativa, conforme art. 37 da Constituição Federal, argumento este também não contestado na decisão. A operação em tela decorreu do objetivo da recorrente de exportar açúcar. A importação de álcool ocorreu devido ao interesse público de atendimento ao mercado interno, tanto que ditas operações já haviam sido autorizadas com muita antecedência;

- a instituição ou majoração de tributo elencado no art. 153 da Constituição Federal deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º da Constituição Federal e Acórdão do Tribunal Regional Federal – Apelação em Mandado de Segurança nº 53005 – CE);

- nem se diga que a instância administrativa não é o foro adequado para a apreciação da questão de inconstitucionalidade, pois não são poucas as vozes que afirmam o contrário, como James Marins, no artigo “Decisões Tributárias Administrativas e Controle Judicial”, publicado na revista “Dialética de Direito Tributário”, vol. 19, pág. 36:

“Autorizados tributaristas como Gilberto de Ulhoa Canto, Rui Barbosa Nogueira, Antonio da Silva Cabral ao examinarem esta questão não discrepam em entender que ao Tribunal Administrativo não apenas é recomendável como necessário – pois premido por modalidade de poder-dever – que se pronuncie em acordo com a Constituição Federal, justamente porque sejam quais forem os 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

membros da administração pública, não são senhores, mas servidores da lei, como fustiga Roque Carraza. Logicamente, este princípio oponível a toda categoria de funcionário público alcança ainda maiores reflexos em se tratando de membros de tribunais administrativos fiscais”.

Finalmente, a recorrente aguarda o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão prolatada, por ser medida de justiça.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A PFN deixa de apresentar contra-razões, com suporte na Portaria nº 189/97, art. 1º, inciso I.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta alíquota do Imposto de Importação, a ser aplicada ao “álcool etílico anidro desnaturado, de origem sintética para fins carburantes”, importado pela interessada em maio de 1995. A autuada defende a tese de que a alíquota correta seria 3%, enquanto o fisco exige 20%.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise das críticas da recorrente à decisão singular, que teria deixado de enfrentar alguns pontos da impugnação. Ocorre que o julgador de primeira instância logrou resumir em poucos parágrafos argumentos que superaram as razões contidas na peça impugnatória. Embora a questão não tenha sido levantada pela interessada expressamente como preliminar, entendo-a como tal, para rejeitá-la.

Adentrando ao mérito, tem-se que a solução do litígio reside na análise da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo em questão, que é a data de registro das Declarações de Importação que subsidiaram a operação. De fato, o Decreto nº 1.343, de 23.12.94, incluía o produto aqui tratado em sua Lista de Exceção, com alíquota de 3%. Entretanto, o Decreto nº 1.471, de 27.04.95, estabeleceu, em seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º - A Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum e respectivas alíquotas do Imposto sobre a Importação de que trata o artigo 1º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações introduzidas pelos Decretos nºs 1.374, de 18 de janeiro de 1995, 1.391, de 10 de fevereiro de 1995, e 1.427, de 29 de março de 1995, passa a vigorar conforme o Anexo 1 deste Decreto.” (grifei)

Assim, foi criada nova Lista de Exceção, a vigorar a partir de 1º de maio de 1995, na qual não estava incluída a mercadoria sob exame. Portanto, tendo a importação ocorrido em maio de 1995, a alíquota correta a ser aplicada é efetivamente aquela constante da TEC, ou seja, de 20%.

A decisão recorrida abordou a questão de forma clara e sucinta, fornecendo a correta interpretação do artigo acima transcrito, contemplando assim os argumentos trazidos na impugnação, acerca da suposta subsistência da Lista de Exceção do Decreto nº 1.343/94.

Quanto às razões trazidas pela recorrente sobre a legalidade e a motivação na edição do Decreto nº 1.471/95, não cabe à instância administrativa apreciá-las, como bem frisou a decisão recorrida.

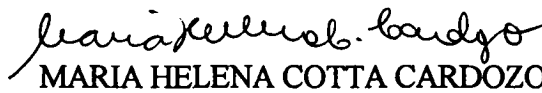
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.656
ACÓRDÃO Nº : 302-33.907

Sobre a suposta ofensa, por parte do fisco, ao princípio da moralidade administrativa, ela está ancorada na idéia de que o Decreto em apreço é ilegal, o que, como já foi dito, não está sendo analisado nesta esfera.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora